APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124482-76.2012.815.0011.
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE: Almira Lucia Cavalcanti Freire.
ADVOGADO: Daniel Alves de Sousa.
APELADO: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
PROCURADORA: Diana do Socorro Morais Marinho.
JUÍZO ORIGINÁRIO: Vara de Feitos Especiais de Campina Grande.

ACÓRDÃO

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SEGURADO QUE POSSUI CONDIÇÕES PARA EXERCER OUTRAS ATIVIDADES LABORAIS COM REDUZIDA CAPACIDADE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APOSENTAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE CABÍVEL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

1. O art. 42 da Lei nº 8.213/91 prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Impossível a aposentação quando laudo pericial conclui que, mesmo com as sequelas do acidente, o trabalhador não está incapacitado para atividades laborativas que lhe permitam a subsistência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 195.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ALMIRA LUCIA CAVALCANTI FREIRE** contra sentença (fls. 172/174) que julgou improcedente a "Ação para concessão de benefício previdenciário" ajuizada contra o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O Apelante (fls. 176/181) busca o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez acidentária, ante a alegada incapacidade para o trabalho.

Contrarrazões não apresentadas (fls. 183-v).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento recursal (fls. 188/190-v).

É o relatório.

DECIDO

A Apelante busca a reforma do julgado para que seja concedida a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente de trabalho. Aduz que as circunstâncias fáticas apontam para a impossibilidade de exercício laboral em qualquer outra atividade.

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 201, *caput*, e incisos, os riscos sociais que devem ser acobertados pelo regime de previdência social. Vejamos:

> Art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
>
> I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
> II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> IV- salário- família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Verifica-se que, dentre os riscos sociais a serem suportados pelo regime de previdência social, encontram-se os eventos relacionados a doença e a invalidez. Com vistas a concretizar o referido preceito

constitucional, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a criação dos benefícios da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e do auxílio-acidente.

O art. 42 do referido diploma legal prevê que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, *in verbis*:

> Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
>
> § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

No entanto, a perícia judicial confirma que, mesmo com as sequelas do acidente, a Apelante não está incapacitada para atividades laborativas que lhe permitam a subsistência (fls. 141/142).

Dessa forma, da análise dos fatos, conclui-se que o auxílio-acidente é o único benefício ao qual faz *jus*, cuja natureza indenizatória e objetiva permite a complementação da renda daquele que teve diminuída a capacidade laborativa. Nesse sentido decidiu o STJ:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.
> 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.
> 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
> 3. Recurso especial provido.
> (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010 – Recurso repetitivo).
>
> Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos. […] (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010 – Recurso repetitivo).

Conforme informado na exordial, o referido **Auxílio-Acidente já foi concedido em 26/07/2010,** pela via administrativa, portanto antes do ajuizamento da presente demanda (fls. 72).

Concluo, então, que **o juízo sentenciante agiu com acerto** ao indeferir o pedido para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, visto a **Apelante ser parcialmente capaz para o trabalho**, conforme comprovado por laudo médico pericial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 14 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR